

Processo: 0010297-16.2019.8.19.0028

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ALPHATEC S.A
Representante Legal: MARIO WILSON NUNES DE OLIVEIRA
Administrador Judicial: REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Escritório de Advocacia: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Josue de Matos Ferreira

Em 27/04/2023

Sentença

Trata-se de processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ALPHATEC S/A.

Às fls. 6649/6673 foi apresentado petição pelo Administrador Judicial aduzindo em síntese que com relação a Assembleia de Credores o pedido de suspensão da votação foi rejeitado e colocado e a assembleia colocada em votação, sendo que após a checagem dos votos e encerrada a votação, o Presidente informou o resultado e proclamou a INDEFINIÇÃO do Plano de Recuperação apresentado pela sociedade empresária Recuperanda. Desta forma a definição pela REJEIÇÃO ou eventual APROVAÇÃO, e resultado final desta assembleia deveria ser submetido à deliberação pelo juízo universal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público às fls. 6765/6766 pugnou pela:

- a) Intimação do Administrador Judicial para que esclareça os motivos para a indefinição da votação, bem como a diferença entre o valor indicado para os créditos quirografários presentes para instalação da assembleia (R\$ 24.467.177,19) e aquele indicado como créditos quirografários a favor da aprovação (R\$ 13.277.242,33), com referência a 91% dos créditos.
- b) Intimação da credora quirografária empresa Ônibus Rosa Ltda, para que esclareça os fatos narrados pelo Administrador em Ata, confirmando, ainda, o seu posicionamento favorável ao plano recuperacional.

Pelo Administrador Judicial foi prestado os esclarecimentos solicitados pelo ilustre parquet às fls. 6770/6779 informando que: a) quando empregado a palavra indefinição na planilha do resultado da votação, quis dizer que o plano não foi aprovado, dentro dos critérios determinados pela Lei, exclusivamente no caso em tela, no que concerne ao critério do preenchimento do voto por "cabeça" na classe III -quirografário; b) a concessão da recuperação judicial mesmo quando o plano sofreu rejeição tem previsão no artigo 58,§1º da LRF. É o chamado cram down; c) para aprovação do plano de recuperação judicial, deverá ocorrer o voto favorável dos credores, independentemente das classes, que representem mais da metade do valor dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores; d) Cumulativamente, mais da metade

das classes votantes na Assembleia Geral de Credores deverá aprovar o plano; e) mesmo quando não há aprovação do plano por causa deste ou daquele credor, evidente, existe para atender à função social da empresa, sua preservação e as consequências disso; f) quanto a diferença entre o valor indicado para os créditos de natureza quirografário presentes para instalação da assembleia e aquele indicado como crédito quirografário a favor da aprovação, com referência a 91% dos créditos, explica que como a credora Petróleo Brasileiro S/A - classe III - se absteve de votar, no momento do computo da votação dos créditos presentes, o crédito da credora é suprimido da votação em razão da abstenção, ou seja, não é computada nos votos no momento da votação do plano de recuperação judicial.

Ao final concluiu que:

Em virtude dessas considerações, a administradora judicial aguardará a manifestação do Ministério Público quanto aos esclarecimentos apresentados e posterior análise do plano de recuperação judicial, haja vista, a ocorrência do "cram down" em sua forma mitigada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei 11.101/2005, visando a garantia da preservação da empresa.

Pela empresa Ônibus Rosa Ltda às fls. 6794 foi dito que o seu voto seria favorável à aprovação do plano de Recuperação Judicial da Alphatec. Foi informada que o momento cabível para o cômputo do voto já teria se encerrado e que alguns credores já haviam, inclusive, saído da sala virtual da reunião.

Feitos os esclarecimentos e enviados os autos ao Ministério Público, este às fls. 6819, opinou favoravelmente à homologação do plano recuperacional, nos termos do art. 58 da Lei de Falência.

É O RELATÓRIO. Decido.

No caso dos autos, apresentado o plano de recuperação pela requerente e submetido ao crivo dos credores por meio da publicação editalícia prescrita em lei, foram opostas ao mesmo diversas objeções, culminando na necessidade de sua apreciação pela Assembleia Geral de Credores, o que se deu definitivamente em segunda convocação em 30/11/2022.

Como resultado final da Assembleia Geral de Credores, conforme informou a Administradora Judicial às f. 6.649/6654, o plano de recuperação judicial não foi aprovado de acordo com os critérios legais, uma vez que não obteve votos favoráveis em conformidade com o quórum estabelecido pelo artigo 45 da Lei de Recuperação de Empresas, obtendo votos válidos favoráveis de:

- (a) 61,82% dos credores (por cabeça) e 64% do crédito da Classe I;
- (b) 91% dos créditos e 50% dos credores da Classe III;
- (c) 100% dos credores da Classe IV;
- (d) 88,40% dos créditos presentes totais;

Saliente-se que, embora não tenha sido o plano aprovado em assembleia em razão da falta de apenas 1 (um) voto na Classe III, encontrava-se presente credor da referida classe que votaria favoravelmente ao plano (i. 6794) cujo voto somente não foi computado por questões técnicas e operacionais.

Embora não aprovado pela Assembleia Geral de Credores, certo é que o artigo 58, §1º da Lei de Recuperação de Empresas estabelece um quórum alternativo que, se alcançado, possibilita ao

Juiz a concessão da recuperação judicial ainda que não aprovado diretamente por aquele inicialmente estabelecido.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Conforme se constata a partir dos resultados de votação acima anunciados, verifica-se que a recuperanda logrou aprovação dentro do quórum estabelecido pelo artigo 58, §1º, I, II e III acima transcritos.

Ademais, analisando-se detidamente as condições de pagamento estabelecidas em favor dos credores quirografários - em cuja classe não se obteve a maioria prevista no artigo 45 da Lei de Recuperação de Empresas - constata-se que não houve tratamento diferenciado entre os credores da mesma, estando, portanto, atendido o requisito do artigo 58, §2º da mencionada lei.

Conforme a lição de Márcio Guimarães:

"Nota-se aqui, uma vez mais, o poder dos credores na determinação dos destinos dos empresários ou sociedades empresárias, não cabendo ao Ministério Público ou ao juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores. (Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas)"

Neste mesmo sentido é o enunciado n.º 46 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal:

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Assim, não obstante o texto legal, a expressão "poderá" contida no artigo 58, §1º da Lei de Recuperações Judiciais deve ser interpretada como verdadeiro poder-dever do magistrado, cujo controle deve se pautar exclusivamente nos limites e requisitos legais estabelecidos para a formação do plano de recuperação judicial, bem assim ao preenchimento do quórum alternativo de aprovação.

A partir de tal premissa, verifico que o plano de recuperação atendeu aos requisitos formais estabelecidos pelo artigo 53 da Lei de Recuperação.

Quanto aos limites impostos pela Lei para o pagamento dos créditos trabalhistas, observo que o plano consolidado não prevê a sua quitação dentro do prazo legal de 1 (um) ano estabelecido pelo artigo 54 da Lei de Recuperação de Empresas e não dispõe o plano de recuperação judicial acerca do pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial que, limitados a 5 (cinco) salários mínimos deveriam ser pagos no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 54, §1º da Lei de Recuperação de Empresas.

Não obstante, constata-se que o plano de recuperação foi aprovado pelos credores titulares de crédito trabalhista, denotando verdadeira transação sobre direitos eminentemente disponíveis, de modo que a ausência de previsão que atenda ao artigo 54, §1º da Lei de Recuperação de Empresas não pode ser óbice à sua homologação.

Por fim, conquanto não tenham sido apresentadas as certidões negativas de débitos tributários (art. 57 da LRE), conforme entendimento assente no âmbito deste TJERJ tal circunstância não impede a homologação do plano de recuperação judicial por aplicação do princípio da preservação da empresa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SUPERVIA. Agravo de instrumento é recurso cabível no curso do processo de Recuperação Judicial. Art.1.015, inciso XIII do CPC e art. 59, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Tema n. 1.022 do STJ. Decisão homologatória de Plano de Recuperação Judicial - PRJ. Ausência de ofensa à publicidade e ao contraditório. Ausência de prejuízo na inserção de cláusula ao Plano que traduz mera imposição legal e falta de prejuízo, vez que fora expressamente mencionada a questão sub judice que analisa a submissão de créditos fiscais não tributários ao Plano. Princípio da igualdade entre os credores. A matéria referente à submissão dos créditos decorrentes de multas administrativas ao plano de recuperação judicial é objeto da impugnação apresentada pelo Estado, acolhida por decisão ainda não transitada em julgado, portanto, impõe-se o não conhecimento desta questão. Afastamento do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, em prol do princípio da preservação da empresa. Precedentes recentes do TJRJ e do STJ. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Advendo da Lei nº 14.112/2020 e o cancelamento do Tema Repetitivo nº 987 do STJ, de modo que o art. 6º, II, § 7º-B da Lei nº 11.101/2005 não impede o prosseguimento das execuções fiscais. Cabe ao Juízo da Recuperação Judicial verificar a viabilidade de atos constritivos efetuados em sede de execução fiscal, observadas as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015). Possibilidade de pecúnia como bem de capital essencial, desde que fundamentado pelo Juízo e demonstrada sua necessidade para a manutenção da atividade empresarial e para as próprias obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Deferimento, nos autos de origem, da substituição da penhora pelo bem imóvel dado em garantia. Manifestação espontânea do Estado que indica ciência inequívoca dos atos anteriores. Ausência de decisão surpresa. Extrapolação da competência que foi atribuída pelo art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005. Reforma parcial da decisão para determinar que a substituição da garantia pelo imóvel se restrinja aos autos da Execução Fiscal nº 0450622-88.2015.8.19.0001, ressalvando que qualquer discussão acerca de seu valor se compreenda no bojo da referida execução fiscal, mantendo a decisão homologatória de Recuperação Judicial tal como lançada. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** (0074713-72.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 17/05/2023 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ressalte-se que a dispensa de apresentação das referidas certidões não causará ao Fisco qualquer prejuízo ante a não submissão do crédito tributário aos efeitos da recuperação judicial nos termos da lei.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na forma do artigo 58, §1º da Lei de Recuperação de Empresas, HOMOLOGO O PLANO consolidado pelas alterações i. 6566 e deliberações assembleares e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à ALPHATEC S.A., ressalvando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei de Recuperação de Empresas.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar os dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Tendo em vista a novação das obrigações decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59 da LRE), preclusa esta, DETERMINO a baixa dos protestos tirados em face da recuperanda relativamente aos créditos anteriores ao pedido de recuperação, devendo, para tanto, serem oficiados os cartórios indicados pela parte autora.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, na forma do artigo 59, §3º da LRE.

Josue de Matos Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Josue de Matos Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45NE.LBRN.2CZ5.FAN3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos